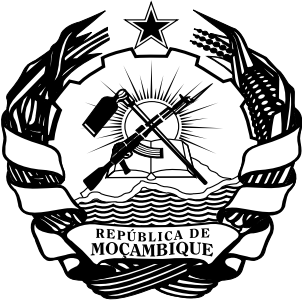




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/2024:

Estabelece o regime jurídico da tramitação electrónica de processos jurisdicionais e cria o Centro de Gestão de Tecnologias do Sector da Justiça, abreviadamente designado CGTSJ.

Lei n.º 9/2024:

Define os princípios e estabelece o regime jurídico do serviço público de abastecimento de água e saneamento e revoga toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Lei n.º 10/2024:

Concernente a protecção e o respeito dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, com impedimento permanente de natureza física, mental e sensorial e revoga toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Lei n.º 11/2024:

Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Comunicado:

Atinente a vaga deixada, pela Deputada Deolinda Catarina João Chochoma na Comissão de Defesa Segurança e Ordem Pública – 6.ª Comissão, é preenchida pelo senhor Deputado Antanásio Quirino Machude.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2024

de 7 de Junho

Havendo necessidade de estabelecer os princípios e as normas de tramitação electrónica de processos jurisdicionais, com vista a garantir maior celeridade processual, facilidade de acesso à justiça, segurança e protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos, imprimir dinâmica ao processo de modernização e simplificação de procedimentos no Sector da Justiça, tendo em conta os desafios impostos pelas tecnologias de informação

e comunicação, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico da tramitação electrónica de processos jurisdicionais e cria o Centro de Gestão de Tecnologias do Sector da Justiça, abreviadamente designado CGTSJ.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todos os processos tramitados nos tribunais de competência comum, especial ou especializada, em qualquer grau de jurisdição, no Conselho Constitucional, no Ministério Público e nos órgãos de investigação e instrução, incluindo os seus auxiliares, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 3

(Objectivos)

A presente Lei tem como objectivos:

- a) facilitar o acesso do cidadão e dos intervenientes processuais aos serviços de Justiça;
- b) imprimir celeridade na tramitação dos processos;
- c) reduzir custos no acesso aos serviços de Justiça;
- d) gerir adequadamente os processos;
- e) estabelecer a interoperabilidade entre os sistemas dos órgãos do sector da Justiça e outros do Estado;
- f) garantir a disponibilidade, integridade, confidencialidade, transparência e autenticidade de informação e dados para a tomada de decisões;
- g) realizar conferências, audiências e audições com recurso a videoconferência.

ARTIGO 4

(Princípios)

A tramitação electrónica de processos jurisdicionais orienta-se, dentre outros, pelos seguintes princípios:

- a) da legalidade;
- b) de igualdade e de não discriminação;
- c) da oralidade;
- d) de instrumentalidade processual;
- e) da confidencialidade;
- f) da economicidade;
- g) da publicidade;
- h) da transparência;
- i) de autenticidade;
- j) da integridade.

ARTIGO 5

(Princípio da legalidade)

O princípio da legalidade subordina toda a acção ao império da lei, com a qual se deve conformar na sua actuação e limites, sendo o ponto de partida, o meio e o fim de toda a actividade desenvolvida em sede do Processo Jurisdicional Electrónico.

ARTIGO 6

(Princípio da igualdade e da não discriminação)

O princípio da igualdade e da não discriminação propicia um tratamento igualitário às partes processuais, pela maior disponibilidade de informação sobre o desenvolvimento da lide.

ARTIGO 7

(Princípio da oralidade)

O princípio da oralidade possibilita o recurso à oralidade, reduzindo o uso de documentos escritos e a simplificação dos procedimentos do processo e garante a perenidade integral da prova produzida de forma oral, por intermédio de gravação em arquivo electrónico.

ARTIGO 8

(Princípio da instrumentalidade processual)

O princípio da instrumentalidade processual permite a adopção de procedimento eficaz e eficiente como elemento instrumental da actividade jurisdicional, traduzindo-se na adequação ao primado da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e na disponibilidade de equipamentos e de meios electrónicos às partes que deles careçam, propiciando o livre acesso à justiça e ao exercício da defesa.

ARTIGO 9

(Princípio da confidencialidade)

O princípio da confidencialidade garante o acesso à informação, apenas, aos intervenientes processuais autorizados.

ARTIGO 10

(Princípio da economicidade)

O princípio da economicidade preconiza a economia de custos, de tempo e de actos.

ARTIGO 11

(Princípio da publicidade)

O princípio da publicidade assegura e amplia o conhecimento de todas as etapas do processo às partes, propiciando-lhes intervenções oportunas e, ao público, a oportunidade do conhecimento do processo jurisdicional e do conteúdo das decisões nele proferidas, para plena fiscalização pela colectividade, garantindo maior eficácia na prevenção de infracções, mediante a divulgação das decisões judiciais e a demonstração das consequências a que os prevaricadores estão sujeitos.

ARTIGO 12

(Princípio da transparência)

O princípio da transparência permite a disponibilização e divulgação de informação útil sobre o estágio do processo Jurisdicional aos intervenientes processuais.

ARTIGO 13

(Princípio da autenticidade)

O princípio da autenticidade permite assegurar que todas as peças do processo judicial tenham uma proveniência legítima.

ARTIGO 14

(Princípio da integridade)

O princípio da integridade permite que as peças processuais sejam mantidas na sua forma original para a garantia da confiança no sistema judiciário.

CAPÍTULO II

Actos Processuais

ARTIGO 15

(Prática de actos processuais)

1. A prática de actos processuais por via electrónica, nos termos da presente Lei, tem o mesmo valor e efeitos jurídicos definidos nas leis processuais.

2. A prática de actos processuais por via electrónica deve ser feita em qualquer dia, dentro do prazo legal, independentemente da hora de abertura e de encerramento dos serviços judiciários.

3. Para o efeito do disposto no número 2 do presente artigo, os actos processuais são válidos na data e hora em que são praticados na respectiva plataforma informática de tramitação.

4. Em casos de dúvidas sobre a autenticidade ou genuinidade das peças processuais e dos documentos, ou seja, necessário produzir prova sobre a realidade de um facto, o Juiz pode determinar que o acto seja apresentado no suporte físico do processo.

ARTIGO 16

(Início da tramitação)

1. A tramitação electrónica de processos jurisdicionais inicia mediante a notícia do crime, através da apresentação da petição inicial ou de requerimento e de outras formas legalmente admissíveis, directamente na plataforma electrónica pelo interveniente processual credenciado pela secretaria ou pelo cartório do órgão do Sector da Justiça.

2. Quando a peça processual for apresentada em formato físico, o funcionário do Sector da Justiça que a recebe, procede à sua inserção no sistema electrónico, segundo a ordem de entrada, seguindo-se os termos previstos nas leis processuais.

ARTIGO 17

(Formato dos ficheiros anexos)

As peças processuais e os documentos de prova devem ser submetidos em formato *portable document format - pdf* ou em quaisquer outros formatos não editáveis, sendo que os ficheiros multimédia podem ser apresentados no formato que for adequado ao sistema informático de tramitação de processos jurisdicionais, nomeadamente, *PNG*, *MP3* ou *MP4*.

ARTIGO 18

(Distribuição)

A distribuição dos processos é feita diariamente pela plataforma electrónica, nos casos e termos definidos nas leis processuais, disponibilizando-se os resultados de forma automática.

ARTIGO 19

(Citações e notificações)

1. As citações e notificações são feitas através da plataforma electrónica, acompanhadas de alertas automáticos aos meios electrónicos da parte a ser citada ou notificada, considerando-se efectuadas no momento em que ocorre o alerta da emissão pelo sistema.

2. As pessoas não cadastradas no sistema são citadas ou notificadas por outros meios válidos, segundo as leis processuais.

ARTIGO 20

(Invalidade dos actos)

Aos actos processuais praticados nos sistemas de tramitação electrónica de processos jurisdicionais aplicam-se as regras de invalidade estabelecidas nas leis processuais.

ARTIGO 21

(Contagem do prazo)

A contagem do prazo na tramitação electrónica de processos jurisdicionais começa no dia imediato ao da recepção do alerta da notificação do acto e termina às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo estabelecido nas leis.

ARTIGO 22

(Exame ao processo)

É permitido o exame ao processo pelas partes ou por qualquer pessoa habilitada a exercer mandato judicial, previamente credenciada, nos termos da presente Lei, exceptuando os casos em que a lei determine o contrário.

ARTIGO 23

(Cartas precatórias e rogatórias)

A emissão, remessa e devolução de cartas precatórias e rogatórias para a prática de actos processuais é feita através da plataforma electrónica, sem prejuízo das outras formas legalmente previstas.

ARTIGO 24

(Formato e conversão de processos jurisdicionais)

1. Os processos jurisdicionais são tramitados, simultaneamente, em formato físico e electrónico, mantendo ambos o mesmo valor jurídico.

2. Os processos em curso, em primeira instância, devem ser inseridos, passando a sua tramitação para via electrónica.

3. A inserção de processos em recurso é obrigatória.

4. Os processos findos são inseridos no sistema electrónico para efeitos de arquivo, nos termos definidos em legislação própria.

CAPÍTULO III

Sessões, Conferências, Audiências e Audições

ARTIGO 25

(Sessões)

1. As sessões compreendem audiências, audições e conferências e são, em regra, presenciais, podendo ocorrer de forma virtual ou semi-presencial, sempre que se mostrar necessário.

2. As sessões realizadas de forma virtual e semi-presencial têm os efeitos legais das sessões presenciais.

3. As sessões virtuais e semi-presenciais realizam-se por videoconferência.

4. A realização de sessões virtuais e semi-presenciais depende da existência de condições técnicas.

5. Para efeitos da presente Lei, entende-se por videoconferência a comunicação realizada por um ou mais intervenientes processuais em ambientes físicos diferentes, através de vídeo e som, sincronizados.

ARTIGO 26

(Iniciativa)

A iniciativa para a marcação da sessão por videoconferência cabe a quem a preside, podendo ser solicitada por qualquer um dos intervenientes processuais, mediante requerimento fundamentado.

ARTIGO 27

(Acesso à videoconferência)

1. O acesso à videoconferência é condicionado ao prévio cadastro na plataforma electrónica, de harmonia com a natureza do acto e a qualidade do interveniente processual.

2. Incumbe aos serviços de quem preside a sessão garantir a disponibilização das credenciais de acesso à videoconferência aos intervenientes processuais e demais interessados.

ARTIGO 28

(Publicidade)

1. A sessão por videoconferência é pública, nos termos estabelecidos nas leis processuais.

2. Cabe a quem preside a sessão garantir a publicação, no sítio da plataforma e no lugar de estilo do local da realização da sessão, a data, a hora, o endereço electrónico da página e demais mecanismos de acesso.

ARTIGO 29

(Formalismo da sessão)

A sessão por videoconferência obedece ao formalismo e à solenidade dos actos processuais presenciais, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 30

(Local da audição)

1. A audição dos intervenientes processuais, por videoconferência é feita a partir de um órgão do Sector da Justiça, conforme o caso, definido por quem preside a sessão.

2. O detido ou arguido preso pode ser ouvido ou participar na sessão a partir do estabelecimento penitenciário ou similar onde se encontre, mediante decisão de quem a preside, na presença de um funcionário do Sector da Justiça do órgão competente para a diligência.

3. O estabelecimento penitenciário deve garantir as condições materiais, humanas, físicas, tecnológicas e de segurança indispensáveis para a realização da audição por videoconferência.

ARTIGO 31

(Garantias)

1. Para a garantia de protecção dos dados pessoais, da privacidade e de outros direitos fundamentais dos cidadãos e havendo fundado receio da sua revelação na audição dos intervenientes processuais, realizada por videoconferência, a imagem deve ser desfocada, desviada ou inabilitada e o som distorcido.

2. Quem preside a sessão deve garantir que o arguido preso possa conferenciar reservadamente com o seu advogado ou defensor, por videoconferência, nos termos estabelecidos nas leis processuais.

ARTIGO 32

(Gravação das sessões)

1. As sessões presenciais ou virtuais estão sujeitas à gravação integral isenta de qualquer edição.

2. As gravações e as respectivas transcrições são arquivadas, juntas aos autos, produzindo os efeitos legais das actas.

CAPÍTULO IV

Sistema Informático, Segurança e Gestão

SECÇÃO I

Sistemas informáticos e acesso

ARTIGO 33

(Sistemas informáticos)

1. A tramitação electrónica de processos judiciais é feita com recurso ao Sistema de Tramitação Electrónica de Processos Judiciais, abreviadamente denominado por STEPJ ou mediante a interoperabilidade entre os sistemas dos órgãos do Sector da Justiça.

2. Os sistemas de tramitação electrónica de processos judiciais compreendem programas informáticos, meios de comunicação audiovisuais e demais tecnologias electrónicas.

ARTIGO 34

(Acesso)

1. O acesso ao sistema de tramitação electrónica de processos judiciais para os intervenientes processuais e terceiros interessados, processa-se mediante registo prévio, para efeitos de credenciamento e atribuição de perfis e níveis correspondentes.

2. O cadastro dos membros dos órgãos do Sector da Justiça é da responsabilidade dos respectivos titulares ou de quem estes delegarem.

3. Os advogados e técnicos jurídicos são cadastrados pela respectiva ordem profissional ou pelo Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica - IPAJ, conforme o caso.

4. O cadastro de outros intervenientes processuais é realizado pelos órgãos onde aqueles pretendam praticar os actos, pela primeira vez.

SECÇÃO II

Protecção de dados e segurança

ARTIGO 35

(Protecção de dados)

Os sistemas de tramitação electrónica de processos judiciais garantem o respeito pelo segredo de justiça e pelos regimes de protecção e tratamento de dados pessoais.

ARTIGO 36

(Segurança)

1. Os sistemas de tramitação electrónica de processos judiciais asseguram o registo de todas as ocorrências e garantem a disponibilidade, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade na tramitação, no armazenamento e no processamento da informação.

2. As comunicações entre os órgãos do Sector da Justiça são efectuadas por via electrónica, mediante o envio de informação estruturada e da interoperabilidade entre os sistemas informáticos de tramitação electrónica de processos judiciais, obedecendo princípios de autenticidade, não repúdio e conformidade.

ARTIGO 37

(Uso indevido dos sistemas)

1. Os crimes cibernéticos previstos na legislação penal, quando incidirem sobre sistemas de tramitação electrónica de processos judiciais são puníveis com moldura penal agravada em 2 anos nos seus limites máximos e mínimos.

2. A tentativa é punível nos termos previstos no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 38

(Inserção de informações falsas)

Aquele que inserir informações falsas no sistema electrónico de tramitação é punido com a pena de prisão, nos termos da legislação penal aplicável.

ARTIGO 39

(Indisponibilidade de sistemas de tramitação electrónica de processos judiciais)

1. Sem prejuízo dos casos de justo impedimento, ocorrendo indisponibilidade dos sistemas, os actos processuais podem ser praticados na secretaria ou no cartório do órgão do Sector da Justiça.

2. Caso não tenha sido possível praticar o acto processual no sistema dentro do prazo fixado, nos termos previstos no número 1 do presente artigo, o mesmo pode ser praticado nas 24 horas seguintes à disponibilidade dos sistemas.

ARTIGO 40

(Responsabilidade do utilizador)

1. O utilizador de sistemas de tramitação de processo judicial é responsável pela guarda e sigilo de credenciais e demais mecanismos de autenticação e de autorização nos sistemas.

2. As credenciais e demais mecanismos de acesso conferidos ao utilizador são pessoais e intransmissíveis.

3. Em caso de extravio, perda ou suspeita de fraude dos mecanismos de autenticação e de autorização, o utilizador deve comunicar, de imediato, o facto à entidade responsável pelo cadastro e às autoridades policiais.

ARTIGO 41

(Responsabilidade do processador de dados)

O processador de dados exerce as suas competências nos termos definidos na lei, incorrendo em responsabilidade criminal nos termos previstos e punidos pelas disposições da presente Lei, sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade que couber.

ARTIGO 42

(Fiscalização dos sistemas)

Os sistemas de tramitação electrónica de processos judiciais estão sujeitos à fiscalização das entidades competentes e especializadas na matéria.

SECÇÃO III

Criação de órgãos de gestão

ARTIGO 43

(Órgão de gestão)

1. É criado o Centro de Gestão de Tecnologias do Sector da Justiça, abreviadamente designado por CGTSJ.
2. O CGTSJ goza de autonomia administrativa e técnica.
3. A estrutura e organização do CGTSJ é definida por diploma próprio.

ARTIGO 44

(Competências especiais do CGTSJ)

1. São competências especiais do CGTSJ:
 - a) gerir o sistema de tramitação electrónica de processos jurisdicionais;
 - b) garantir o cumprimento das normas e procedimentos aplicáveis à gestão de sistemas electrónicos nos órgãos do Sector da Justiça;
 - c) realizar estudos, conceber, executar e garantir a segurança dos sistemas;
 - d) garantir a interoperabilidade e inovação tecnológica nos órgãos do Sector da Justiça;
 - e) avaliar os planos e projectos de informatização e actualização tecnológica dos órgãos do Sector da Justiça;
 - f) exercer as funções de entidade certificadora.
2. O CGTSJ tem a faculdade de constituir-se em assistente nos processos relativos aos crimes previstos no número 1 do artigo 37 da presente Lei.
3. Para efeitos da presente Lei, entende-se por interoperabilidade prevista na alínea d), do número 1 do presente artigo, a habilidade de dois ou mais sistemas ou componentes informáticos do Sector da Justiça, entre si ou, entre estes e outros do Estado partilharem dados, informação e conhecimentos e ou operarem em conjunto.

ARTIGO 45

(Direcção)

1. O CGTSJ é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, dotados de conhecimentos sólidos de gestão processual e de tecnologias de informação e comunicação, nomeados pelo Presidente do Tribunal Supremo, mediante concurso público, para o exercício, em comissão de serviço, por um período de três anos, renováveis uma única vez por igual período.
2. O Director-Geral do CGTSJ responde perante o Presidente do Tribunal Supremo.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 46

(Direito subsidiário)

- Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente Lei, observam-se, com as necessárias adaptações:
- a) as normas da legislação processual vigente;
 - b) as normas da legislação sobre tramitação, processamento, armazenamento e protecção de dados e informação em meios electrónicos.

ARTIGO 47

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data da publicação da presente Lei, nomeadamente, as seguintes matérias:

- a) a organização e o funcionamento do CGTSJ;
- b) o acesso dos órgãos e intervenientes processuais nos sistemas de tramitação electrónica de processos jurisdicionais;
- c) a utilização de assinaturas electrónicas nos processos jurisdicionais e a definição da entidade certificadora para o Sector da Justiça;
- d) a utilização de recursos e de serviços partilhados;
- e) os procedimentos e métodos para a implementação da interoperabilidade entre os sistemas do Sector;
- f) a definição de procedimentos para o uso do sistema de gravação de audiências, audições e outras diligências.

ARTIGO 48

(Entrada em funcionamento do Sistema de Tramitação Electrónica de Processos Jurisdicionais do STEPJ e do CGTSJ)

Compete ao Governo criar as condições materiais e financeiras para a entrada em funcionamento de sistemas de tramitação electrónica de processos jurisdicionais do STEPJ e do CGTSJ.

ARTIGO 49

(Gestão transitória)

Até à entrada em funcionamento do CGTSJ, as suas competências são exercidas por uma Comissão Instaladora, composta por representantes indicados pelas instituições do Sector da Justiça, cuja coordenação é designada pelo Presidente do Tribunal Supremo.

ARTIGO 50

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.
Aprovada pela Assembleia da República, em 27 de Março de 2024.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 20 de Maio de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 9/2024

de 7 de Junho

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal específico do serviço público de abastecimento de água e saneamento, com vista a permitir melhorias na eficiência, sustentabilidade e qualidade dos serviços para o alcance da cobertura universal, promover a saúde pública, qualidade de vida da população, desenvolvimento sócio-económico do país e a defesa do ambiente, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178

da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei define os princípios e estabelece o regime jurídico do serviço público de abastecimento de água e saneamento.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se ao serviço público de abastecimento de água e saneamento, prestado por pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas, incluindo o sector cooperativo e social, em todo o território nacional.

2. O disposto na presente Lei não se aplica à actividade de produção e distribuição de água engarrafada destinada ao consumo humano, as águas destinadas a fins terapêuticos e demais regimes especiais, classificados como tal por legislação específica.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições dos termos usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo, que dela é parte integrante.

ARTIGO 4

(Objectivos)

A presente Lei tem como objectivo:

- a) promover a melhoria do acesso ao serviço público de abastecimento de água e saneamento, em todo o território nacional, assegurando a universalidade e igualdade de acesso, a equidade social e a coesão territorial;
- b) promover o investimento necessário para a expansão, renovação, substituição, reabilitação e manutenção do património afecto ao serviço público de abastecimento de água e saneamento, melhoria da cobertura e da sustentabilidade dos serviços;
- c) assegurar e promover a defesa dos direitos do consumidor do serviço público de abastecimento de água e saneamento;
- d) atrair investimento e a participação do sector privado, cooperativo e social na prestação do serviço público de abastecimento de água e saneamento;
- e) assegurar a melhoria da sustentabilidade e eficiência técnica, económica, financeira e ambiental dos serviços;
- f) promover o desempenho operacional adequado do serviço público de abastecimento de água e saneamento.

ARTIGO 5

(Princípios)

O serviço público de abastecimento de água e saneamento rege-se pelos seguintes princípios:

- a) prioridade do interesse público;
- b) continuidade;
- c) prioridade;
- d) eficiência;
- e) equidade e não discriminação;

- f) ordenamento territorial;
- g) participação;
- h) subsidiariedade;
- i) complementaridade e coexistência dos serviços públicos e privados;
- j) gradualismo;
- k) sustentabilidade e remuneração adequada;
- l) especialização;
- m) integração.

ARTIGO 6

(Princípio da prioridade do interesse público)

Na atribuição da exploração e gestão do serviço público e dos sistemas de abastecimento de água a uma entidade de Direito privado deve prevalecer o interesse público, tendo como elemento de ponderação as especificidades de cada área de cessão e as características do sistema.

ARTIGO 7

(Princípio da continuidade)

O serviço público de abastecimento de água e saneamento deve ser garantido de forma ininterrupta, salvo em situações de força maior.

ARTIGO 8

(Princípio da prioridade)

O abastecimento de água para uso doméstico e satisfação das necessidades sanitárias do cidadão, tem prioridade sobre qualquer outra finalidade.

ARTIGO 9

(Princípio da eficiência)

A governação e a prestação do serviço público de abastecimento de água e saneamento devem ser estruturadas e realizadas de forma a se obter o melhor benefício para o cidadão com o menor dispêndio de recursos disponíveis.

ARTIGO 10

(Princípio da equidade e não discriminação)

O direito de acesso universal ao abastecimento de água e saneamento deve ser assegurado a custos sustentáveis, social e economicamente, sem que estes constituam factor de exclusão ou discriminação de qualquer índole, entre classes de rendimento, tipo de consumidor, localização e entre gerações.

ARTIGO 11

(Princípio da ordenamento territorial)

O património e os serviços de abastecimento de água e saneamento devem ser alinhados aos planos de ordenamento territorial aprovados com vista a assegurar a proximidade aos consumidores e utentes.

ARTIGO 12

(Princípio da participação)

Na adopção de modelos participativos de governação da prestação de serviço público do abastecimento de água e saneamento impõe-se assegurar o escrutínio do planeamento e prestação do serviço, por parte dos cidadãos, autoridades locais e outros actores directamente interessados.

ARTIGO 13

(Princípio da subsidiariedade)

A prestação do serviço público de abastecimento de água e saneamento é da responsabilidade e supervisão primária do Estado, que dá abertura a intervenção de outras entidades públicas e a participação do sector privado, sem prejuízo da observância dos critérios de eficiência e competência, podendo o Estado, excepcionalmente, intervir quando as entidades e os outros actores não actuem satisfatoriamente para o alcance dos objectivos do serviço público de abastecimento de água e saneamento e a intervenção vise garantir a continuidade dos serviços.

ARTIGO 14

(Princípio da complementaridade e coexistência dos serviços públicos e privados)

Os serviços de abastecimento de água e saneamento prestados por actores privados complementam os prestados por entidades públicas, quando situados no mesmo território.

ARTIGO 15

(Princípio do gradualismo)

A transferência da titularidade do serviço público de abastecimento de água e saneamento, do património e das funções e competências do Estado, no âmbito do abastecimento de água e saneamento, para as Autarquias Locais e outros órgãos de governação descentralizada é feita de forma gradual, tendo em conta a sustentabilidade técnica, económica e financeira do serviço e o nível de desenvolvimento territorial, respeitando as políticas traçadas centralmente.

ARTIGO 16

(Princípio da sustentabilidade e remuneração adequada)

As tarifas são estabelecidas de modo que os prestadores de serviços de abastecimento de água e saneamento sejam sustentáveis e permitam a cobertura integral de custos razoavelmente aceites.

ARTIGO 17

(Princípio da especialização)

As actividades relacionadas com a mobilização de investimento e a gestão de programas para o desenvolvimento de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento, bem como a gestão do património associado a estes serviços, devem ser executadas por entidades independentes daquelas responsáveis pela prestação dos serviços.

ARTIGO 18

(Princípio da integração)

Dois ou mais sistemas de abastecimento de água ou de saneamento, públicos ou privados, podem ligar-se, ou o sistema privado pode anexar-se ao sistema público de água ou de saneamento para garantir a continuidade do serviço de forma sustentável e segura, ou ainda, o sistema privado pode reverter para o Estado em condições definidas na legislação específica.

ARTIGO 19

(Titularidade dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento)

Para efeitos da presente Lei, considera-se titular do serviço público do abastecimento de água e saneamento, o Estado.

ARTIGO 20

(Papel do Estado)

No âmbito do serviço público de abastecimento de água e saneamento, cabe ao Estado:

- a) estabelecer o quadro legal que oriente a sua estruturação, regulação, organização e desenvolvimento do património público de abastecimento de água e saneamento;
- b) garantir o acesso universal ao serviço público de abastecimento de água e saneamento;
- c) estabelecer mecanismos de acesso ao serviço de abastecimento de água e saneamento por prestadores públicos e privados, incluindo procedimentos de prestação de serviços e de contas.

ARTIGO 21

(Serviço público de abastecimento de água e saneamento)

1. O serviço público de abastecimento de água compreende a actividade de concepção, construção, exploração e gestão de um sistema de captação, tratamento, elevação, transporte, armazenamento e distribuição de água para o consumo, sejam elas realizadas de forma integrada ou isolada.

2. O serviço público de saneamento compreende a actividade de concepção, construção, exploração e gestão de um sistema de recolha, transporte e tratamento final de águas residuais e lamas fecais, incluindo as águas pluviais e sua rejeição no meio receptor sejam elas realizadas de forma integrada ou isolada.

CAPÍTULO II

Direitos e Deveres

ARTIGO 22

(Acesso ao serviço público de abastecimento de água)

Todo o cidadão goza do direito ao acesso do serviço público de abastecimento de água, seguro, suficiente, aceitável, física e economicamente acessível, para uso pessoal e doméstico, de forma universal e sem discriminação.

ARTIGO 23

(Acesso ao serviço público de saneamento)

Todo o cidadão goza do direito ao acesso do serviço público de saneamento seguro, higiénico, social, ambiental e culturalmente aceitável, de modo privado e digno, em todas as esferas da vida e sem discriminação.

ARTIGO 24

(Direitos do consumidor e utente)

Sem prejuízo dos direitos previstos em outra legislação específica, o consumidor e utente do serviço público de abastecimento de água e saneamento gozam dos seguintes direitos:

- a) o acesso ao serviço público de abastecimento de água e saneamento dentro das condições legais e mediante contrato estabelecido;
- b) o acesso aos serviços seguros, eficientes e de qualidade, nos termos da legislação aplicável;
- c) o acesso à informação sobre todos os aspectos ligados aos serviços fornecidos, em particular sobre interrupções que não possam ser evitadas, sobre problemas na qualidade da água e serviços de saneamento que possam pôr em causa a saúde pública, sobre a tarifa aplicável aos serviços e respectivas alterações;

- d) de receber, regular e periodicamente, a factura ou aviso de pagamento dos respectivos consumos e beneficiar de correcção, em caso de registo de irregularidades, dentro dos prazos legal e contratualmente estabelecidos;
- e) à aferição ou substituição atempada do medidor de volumes de água em caso de anomalia ou avaria;
- f) à reclamação sobre os actos e omissões das entidades prestadoras do serviço público de abastecimento de água e saneamento e resposta dentro dos prazos legalmente estabelecidos ou contratualmente acordados;
- g) à defesa dos seus direitos e interesses, quer individualmente quer integrado em organização voluntariamente constituída.

ARTIGO 25

(Deveres do consumidor e utente)

Sem prejuízo dos deveres previstos em legislação específica, constituem dever do consumidor e utente:

- a) cumprir as disposições legais e contratualmente estabelecidas;
- b) respeitar as instruções e recomendações emanadas das autoridades e prestadores de serviço, nos termos dos regulamentos aplicáveis;
- c) utilizar a água de forma racional;
- d) não fazer uso indevido ou danificar o património destinado ao serviço público de abastecimento de água e saneamento no intuito de beneficiar-se de consumos ilegais de água, causar desperdício de água, entupimento nos colectores ou conduzir a qualquer outra anomalia na prestação dos serviços ou condição física e operacional do património afecto aos serviços;
- e) respeitar os direitos dos demais legítimos consumidores e utentes;
- f) manter a rede predial de abastecimento de água e saneamento individual, colectiva ou instalada em regime de condomínio, em adequadas condições de funcionamento;
- g) pagar pontualmente as facturas e os avisos de pagamentos, nos termos contratualmente estabelecidos;
- h) colaborar com os prestadores dos serviços de abastecimento de água e saneamento, com o Regulador sectorial, demais fornecedores de fontes de água dispersas e do serviço ambulante do abastecimento de água e recolha de águas residuais ou lamas fecais para o bom funcionamento dos serviços;
- i) facilitar as inspecções necessárias e fornecer as informações solicitadas pelas entidades competentes;
- j) informar aos prestadores de serviços sobre eventuais anomalias na rede ou sistema de abastecimento de água, bem como no medidor de consumos que afectem os serviços.

ARTIGO 26

(Direitos do prestador de serviço público de abastecimento de água e saneamento)

Constituem direitos do prestador de serviço público de abastecimento de água e saneamento:

- a) utilizar o património afecto ao serviço público de abastecimento de água e saneamento, necessário à prestação do serviço;

- b) receber os serviços de outros intervenientes na cadeia de serviços que sejam necessários à sua adequada prestação;
- c) receber informação de outros intervenientes na cadeia de serviços relacionados com a sua respectiva prestação;
- d) constituir ou requerer servidões ou expropriações, nos termos da legislação em vigor, visando a realização do objecto da concessão ou delegação dos serviços;
- e) receber do Estado ou de outro titular do serviço público a adequada protecção dos seus investimentos e interesses, quando não colidam com o interesse público;
- f) ser reconhecido por título a área de concessão ou cessão destinada à exploração e gestão do serviço de abastecimento de água e saneamento.

ARTIGO 27

(Deveres do prestador do serviço público de abastecimento de água e saneamento)

Constituem deveres do prestador de serviço público de abastecimento de água e saneamento:

- a) prestar os serviços, nos termos estabelecidos na Lei, nos contratos e na licença de abastecimento de água e de saneamento;
- b) assegurar o serviço de abastecimento de água e saneamento aos consumidores e utentes mediante contrato, devendo tratá-los sem discriminação;
- c) garantir que a prestação dos serviços ocorra em conformidade permanente com os processos e parâmetros de qualidade da água para consumo humano, recolha e descarga de águas residuais e lamas fecais e outros requisitos ambientais, definidos na legislação aplicável;
- d) observar rigorosa e permanentemente a legislação em vigor e demais condições estabelecidas nos contratos de gestão delegada e nas licenças de prestação do serviço de abastecimento de água e de saneamento;
- e) assegurar a concepção e implementação de projectos e proceder a construção, instalação do património necessário à exploração dos serviços;
- f) satisfazer as necessidades decorrentes da evolução populacional e desenvolvimento socio-económico da área de cessão;
- g) suportar os encargos de gestão e funcionamento do sistema de abastecimento de água e saneamento, e manter em boas condições e sua capacidade ajustada ao número de consumidores;
- h) canalizar, nos prazos legais e contratualmente estabelecidos, os impostos e taxas devidas ao Estado, Regulador sectorial, ao cedente, as autoridades locais e as demais entidades;
- i) reportar sobre o serviço prestado e disponibilizar informação regular e pontualmente ao público, ao Regulador sectorial, aos consumidores, a outros intervenientes na cadeia de serviços, e demais entidades públicas, nos termos da Lei e regulamentação específica;
- j) prestar, imediatamente, informação às autoridades sanitárias e ao Regulador sectorial em caso de ocorrência de situações que comportem risco para a saúde pública;
- k) facilitar a fiscalização e inspecção das infraestruturas e do serviço prestado ao titular de serviço, ao gestor do património, ao Regulador sectorial e demais autoridades legalmente reconhecidas;

- l) elaborar e executar programas de manutenção do património, com indicação das tarefas, periodicidade e metodologias a aplicar, nos termos dos respectivos manuais, dos contratos ou da licença;
- m) responder, no prazo legal, as reclamações dos consumidores e utentes e manter o registo actualizado dos respectivos processos;
- n) disponibilizar serviços de atendimento o mais próximo dos consumidores, em locais e canais apropriados, em horário aberto, contínuo e ininterrupto, para resolução dos problemas relacionados com o serviço público que lhes é prestado;
- o) planear, com a devida antecipação, as necessidades de água para a área de serviço e em colaboração com os gestores de recursos hídricos, avaliar as disponibilidades existentes, estudar a viabilidade das obras necessárias, mobilizar financiamentos operacionais e implementá-los de modo que entrem em operação em tempo oportuno;
- p) garantir a regularidade e continuidade dos serviços prestados com a devida qualidade, observando as normas estabelecidas na legislação específica;
- q) permitir o acesso às instalações pelas entidades inspectivas, reguladoras, fiscalizadoras e de supervisão dos serviços;
- r) submeter obrigatoriamente à consulta dos cidadãos, autoridades locais e outros actores directamente interessados no abastecimento de água e saneamento na respectiva área de serviço, os planos do abastecimento de água e saneamento ou de outros instrumentos de planeamento equivalentes;
- s) manter actualizado o cadastro do património afecto à exploração e gestão dos serviços;
- t) desenvolver inovações tecnológicas para aumentar a eficiência na prestação dos serviços de abastecimento de água e saneamento;
- u) assegurar as salvaguardas sociais e ambientais em toda a sua actuação.

CAPÍTULO III

Regime Geral sobre o Património dos Serviços e Quadro Institucional

ARTIGO 28

(Propriedade do património, investimento e gestão dos serviços e do património pertencentes ao Estado)

1. A propriedade do património público destinado ao serviço do abastecimento de água e saneamento é do Estado, salvo excepções definidas por Lei.

2. As pessoas singulares ou colectivas públicas ou privadas, as cooperativas, associações e outras entidades de carácter social, são reconhecidas a propriedade sobre o património de abastecimento de água e saneamento adquirido ou construído com investimento próprio, nos termos estabelecidos na legislação específica e nos contratos.

3. Os investimentos e a gestão dos serviços e do património de abastecimento de água e saneamento titulados pelo Estado são confiados a entidades personalizadas do Estado, podendo ser transferidos para as outras entidades públicas, em condições a ser regulamentadas pelo Governo.

4. As comunidades locais podem deter a propriedade de fontes dispersas e sanitários comunitários, através de entidades legais representativas das mesmas.

5. Na ausência das entidades legais representativas das comunidades locais, referidas no número 4 do presente artigo, a titularidade do património é das autarquias locais ou dos órgãos de governação descentralizada nas áreas não autarcizadas.

ARTIGO 29

(Estrutura institucional)

A estrutura institucional do serviço público de abastecimento de água e saneamento envolve as seguintes entidades:

- a) o Governo;
- b) a entidade que superintende a área do abastecimento de água e saneamento;
- c) o Conselho de Coordenação de Serviço de Abastecimento de Água e Saneamento;
- d) a Autoridade Reguladora de Águas;
- e) os institutos e fundos públicos, no âmbito de abastecimento de água e saneamento;
- f) os órgãos de governação descentralizada;
- g) as autarquias locais.

ARTIGO 30

(Papel do Governo)

É responsabilidade do Governo no âmbito do serviço público do abastecimento de água e saneamento:

- a) definir políticas, estratégias e planos de financiamento do sector de abastecimento de água e saneamento que assegurem o desenvolvimento das infra-estruturas e a expansão dos serviços, de forma eficiente e sustentável;
- b) definir o quadro regulamentar do serviço de abastecimento de água e saneamento;
- c) promover a participação da iniciativa privada, cooperativa e social nos investimentos e na prestação do serviço público de abastecimento de água e saneamento de modo a contribuir com celeridade para o desenvolvimento económico e social em todo o território nacional;
- d) aprovar a concessão dos serviços de abastecimento de água e saneamento a entidades privadas, nos termos estabelecidos na legislação específica;
- e) definir procedimentos para outorga de contratos de gestão delegada e de licenciamento para a prestação do serviço público de abastecimento de água e saneamento;
- f) definir estratégias para o estabelecimento de parcerias no sector do abastecimento de água e saneamento, incluindo os mecanismos de avaliação e monitoria;
- g) definir o planeamento e programas nacionais no domínio do abastecimento de água e saneamento;
- h) assegurar o reconhecimento, por título da área de cessão destinada à exploração e gestão, do serviço de abastecimento de água e saneamento;
- i) intervir, de forma supletiva, em situações de excepção, nos serviços prestados por outras entidades para assegurar a manutenção ou a reposição da normalidade da prestação do serviço público de abastecimento de água e saneamento.

ARTIGO 31

(Entidade que superintende a área do abastecimento de água e saneamento)

A entidade que superintende a área de abastecimento de água e saneamento cabe materializar a acção do Estado no âmbito do abastecimento de água e saneamento, nos termos definidos pelo Governo.

ARTIGO 32

(Conselho de Coordenação do Serviço de Abastecimento de Água e Saneamento)

1. É criado o Conselho de Coordenação do Serviço do Abastecimento de Água e Saneamento, abreviadamente CCSAAS, órgão consultivo e de coordenação encarregue de se

pronunciar sobre aspectos relevantes da política geral e estratégias de gestão de água e saneamento e zelar pelo seu cumprimento.

2. Para além das funções consultivas e outras que lhe forem reconhecidas, ao Conselho de Coordenação do Serviço de Abastecimento de Água e Saneamento cabe:

- a) pronunciar-se sobre políticas, estratégias, planos sectoriais e financiamento relacionados com o serviço de abastecimento de água e saneamento;
- b) emitir parecer sobre as propostas de regulamentação da presente Lei, bem como as propostas de criação ou revisão de legislação relevante, no âmbito do serviço público de abastecimento de água e saneamento;
- c) apreciar o desempenho da prestação do serviço público e dos seus intervenientes;
- d) monitorar e avaliar o processo de implementação da descentralização do serviço público do abastecimento de água e saneamento;
- e) identificar as limitações institucionais e económico-financeiras que afectem a materialização das políticas e estratégias de abastecimento de água e saneamento, e propor ao Governo as respectivas soluções;
- f) propor programas, projectos e medidas necessárias ao desenvolvimento do património de abastecimento de água e saneamento;
- g) detectar os factores macro-económicos e macro-institucionais que afectem o serviço público de abastecimento de água e saneamento e propor as soluções adequadas;
- h) propor às entidades governamentais e outros organismos públicos, linhas de estudo e investigação para o desenvolvimento de inovações técnicas no que respeita à obtenção, emprego, conservação, recuperação tratamento integral e sustentabilidade dos serviços de abastecimento de água e saneamento.

3. Compete ao Governo definir a composição e funcionamento do Conselho de Coordenação do Serviço de Abastecimento de Água e Saneamento, considerando os intervenientes legais dos serviços.

ARTIGO 33

(Autoridade Reguladora de Águas e Saneamento)

1. É criada a Autoridade Reguladora de Águas e Saneamento, abreviadamente designada AURAS, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica.

2. A AURAS é a entidade responsável pela regulação económica e fiscalização do serviço de abastecimento de água e saneamento, recursos hídricos e fixação de tarifas, assegurando o equilíbrio entre a qualidade do serviço público prestado e os interesses dos consumidores e utentes, a sustentabilidade económica dos serviços, bem como promover o serviço universal e a protecção ambiental.

3. A AURAS exerce o poder de regulação, supervisão, fiscalização, inspecção e de sanção sobre todos os intervenientes no âmbito do serviço de abastecimento de água e saneamento, independentemente da sua natureza jurídica e tem jurisdição em todo o território nacional, bem como no serviço prestado ao consumidor.

4. A acção de supervisão, fiscalização e inspecção dos serviços a AURAS não carece de autorização das entidades reguladas.

5. Na sua actuação, a AURAS deve proceder com imparcialidade, objectividade, ponderação e boa-fé na garantia dos interesses do Estado, dos provedores públicos e privados, dos consumidores ou utentes e outros intervenientes na provisão do serviço público de abastecimento de água e saneamento.

6. Na sua actuação, a AURAS deve assegurar os padrões de qualidade de água para o consumo humano, nos termos estabelecidos pelas entidades competentes.

7. A regulação do serviço de abastecimento de água e saneamento é remunerada, nos termos definidos em legislação específica.

8. A organização, composição, funcionamento, atribuições e demais competências da AURAS são definidos em legislação específica.

ARTIGO 34

(Institutos e Fundos Públicos no âmbito de abastecimento de Água e Saneamento)

1. Constituem funções do Fundo Público, no âmbito de abastecimento de água e saneamento as seguintes:

- a) mobilizar recursos financeiros para os investimentos com vista acelerar o desenvolvimento e expansão do património público de abastecimento de água e saneamento em toda a sua cadeia;
- b) gerir os programas de desenvolvimento de infraestruturas públicas destinadas aos serviços de abastecimento de água e saneamento, adaptando-as face as alterações climáticas, implementando estratégias e modelos sustentáveis para a gestão do ciclo urbano de água.

2. Constituem funções do Instituto Público, no âmbito de abastecimento de água e saneamento as seguintes:

- a) gerir o património e promover gestão autónoma, eficiente e financeiramente viável dos sistemas de abastecimento de água e de saneamento que lhe sejam afectados, nomeadamente através da delegação das respetivas operações a cessionários a entidades autónomas públicas ou privadas;
- b) assegurar, transitoriamente e em condições definidas em legislação específica, a prestação dos serviços para garantir a sua continuidade de forma segura e sustentável.

3. Os Fundos e Institutos Públicos de Gestão e Investimento do Património de Abastecimento de Água e Saneamento são dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, especificamente criados e especializados para este fim.

ARTIGO 35

(Papel dos órgãos de governação descentralizada)

Aos órgãos de governação descentralizada, sem prejuízo do estabelecido na legislação específica, no âmbito do abastecimento de água e saneamento, compete:

- a) articular e coordenar com o Estado e outros titulares do serviço público do abastecimento de água e saneamento na planificação, desenvolvimento e gestão patrimonial, de recursos financeiros e de informação, bem como a fiscalização do serviço público do abastecimento de água e saneamento, na área de sua jurisdição;
- b) prestar apoio técnico aos prestadores de serviço na promoção e gestão do envolvimento dos sectores comunitário, privado, cooperativo e social na respectiva área de jurisdição;
- c) pronunciar-se sobre as propostas de políticas, estratégias e regulamentação do abastecimento de água e saneamento e articular com o Governo e demais órgãos da administração central do Estado e autarquias locais na respectiva implementação;

- d) dinamizar o mercado local, ao longo da cadeia de serviços do abastecimento de água e saneamento;
- e) desenvolver programas de educação e conscientização sobre a importância do abastecimento de água e saneamento adequados, incluindo a promoção de boas práticas de consumo, higiene e gestão sustentável dos recursos hídricos.

ARTIGO 36

(Papel das autarquias locais)

Às autarquias locais, sem prejuízo do estabelecido na legislação específica, compete:

- a) No âmbito do abastecimento de água:
 - i. pronunciar-se sobre as propostas de políticas e estratégias, regulamentação, planos e programas de desenvolvimento do abastecimento de água, bem como colaborar com o Governo e demais Órgãos da Administração Central do Estado e de Governação Descentralizada na sua implementação;
 - ii. desenvolver e implementar estratégias e programas de utilização eficiente de água potável, em particular, não se limitando ao nível das escolas, em articulação com as autoridades de educação, saúde, género, gestão dos recursos hídricos, ambiente e outras, com o envolvimento das autoridades tradicionais e comunidades locais;
 - iii. dinamizar o mercado local, ao longo da cadeia de serviço do abastecimento de água, na área da respectiva jurisdição;
 - iv. cooperar com o Regulador sectorial na materialização das atribuições de regulação e fiscalização;
 - v. apoiar a prestação de serviço sob gestão directa nas comunidades;
 - vi. financiar ou mobilizar financiamento necessário para garantir os custos de manutenção do património público do abastecimento de água e dos serviços a eles associados, quando a gestão do património público do abastecimento de água estiver sob sua responsabilidade;
 - vii. desenvolver programas de educação e conscientização sobre a importância do abastecimento de água adequados, incluindo a promoção de boas práticas de consumo, higiene e gestão sustentável dos recursos hídricos.
- b) No âmbito do saneamento:
 - i. elaborar e implementar os planos de desenvolvimento dos serviços de saneamento na respectiva área de jurisdição, tendo em conta as políticas, estratégias, regulamentação, planos e programas de desenvolvimento do saneamento centralmente definidos e articular com o Governo e demais Órgãos de Administração Central e de Governação Descentralizada na sua implementação;
 - ii. delegar o serviço de saneamento e respectivo património, mediante parecer prévio do Regulador sectorial;
 - iii. pronunciar-se sobre propostas de políticas, estratégias e regulamentação, planos e programas de desenvolvimento do saneamento e colaborar com o Governo e demais Órgãos da Administração Central do Estado e de governação descentralizada na respectiva implementação;

- iv. desenvolver e implementar estratégias e programas de higiene e saneamento, em articulação com as autoridades de educação, saúde, género, gestão dos recursos hídricos, ambiente e outras, e com o envolvimento das autoridades tradicionais e comunidades locais;
- v. dinamizar o mercado local, para intervir na cadeia de serviços de saneamento;
- vi. cooperar com o Regulador sectorial na materialização das acções de regulação e fiscalização do serviço;
- vii. garantir a sustentabilidade dos serviços, incluindo a manutenção do património público a ele associado;
- viii. definir o serviço público de saneamento complementar de natureza local, respeitando as políticas e estratégias nacionais e assegurar o respectivo financiamento;
- ix. desenvolver programas de educação e conscientização sobre a importância do saneamento adequados, incluindo a promoção de boas práticas de consumo, higiene e gestão sustentável dos recursos hídricos.

CAPÍTULO IV

Níveis, Modelos e Modalidades do Serviço Público de Abastecimento de Água e Saneamento

SECÇÃO I

Níveis e Modelos de Serviço

ARTIGO 37

(Níveis de serviço público de abastecimento de água e saneamento)

Os níveis de serviço de abastecimento de água e saneamento e respectiva caracterização são definidos em legislação específica, tendo em conta a dinâmica da evolução e complexidade dos serviços.

ARTIGO 38

(Modelos do Serviço Público de Abastecimento de Água e Saneamento)

O serviço público de abastecimento de água e saneamento é prestado de acordo com os seguintes modelos:

- a) gestão directa;
- b) gestão indirecta ou delegada;
- c) gestão privada.

ARTIGO 39

(Gestão directa)

1. A gestão directa ocorre quando o serviço é prestado pelos titulares do serviço ou do património público de abastecimento de água e saneamento, nos termos da Lei.
2. A gestão directa é igualmente feita pelas entidades legais representativas das comunidades que sejam proprietárias do património do abastecimento de água e saneamento das respectivas comunidades.

ARTIGO 40

(Gestão indirecta ou delegada)

1. A gestão indirecta ou delegada ocorre quando o serviço de abastecimento de água e saneamento é prestado por entidades de direito público autónomo ou pessoas colectivas de Direito privado, através da delegação pelo titular do serviço ou do património.

2. A delegação referida no número 1 do presente artigo é feita por meio de celebração de contrato de gestão delegada entre o titular do serviço ou património e a entidade pública autónoma ou entidade privada, mediante aprovação prévia das entidades competentes nos termos da Lei.

3. Estando subjacente o interesse comum na prestação do serviço, os titulares do serviço ou do património do abastecimento de água e saneamento podem associar-se para atribuição da gestão delegada do serviço que abranja mais do que um território sob sua jurisdição à mesma entidade.

4. O contrato de gestão delegada deve respeitar o planeamento e ordenamento territorial e os planos do abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais, aprovados nos termos da legislação específica em vigor.

ARTIGO 41

(Gestão privada)

A gestão privada ocorre quando a prestação do serviço público do abastecimento de água e saneamento é feita por pessoas singulares ou colectivas privadas, com recurso a fundos de investimento e risco próprios, mediante licença.

ARTIGO 42

(Certificação para a prestação do serviço público)

1. Independentemente do modelo de gestão e da natureza do prestador, a prestação dos serviços de abastecimento de água e saneamento está sujeita à certificação pela entidade competente.

2. A certificação descrita no número 1 do presente artigo é objecto de regulamentação específica.

SECÇÃO II

Concessão, Cessão de Exploração, Gestão e Licenças

ARTIGO 43

(Modalidades de prestação dos serviços)

1. Os serviços públicos de abastecimento de água e saneamento podem ser prestados mediante as seguintes modalidades:

- a) contrato de concessão;
- b) contrato de cessão de exploração;
- c) contrato de gestão;
- d) licença.

2. A concessão, cessão de exploração, gestão e a licença para o abastecimento de água e saneamento podem incidir sobre a totalidade do serviço ou parte da sua cadeia, e nele devem acautelar-se os respectivos prazos, os poderes do concedente e a possibilidade de resgate e de sequestro.

3. A concessão, cessão de exploração, gestão e a licença para a prestação do serviço do abastecimento de água e saneamento confere ao respectivo titular, o direito de exclusividade na exploração dos serviços concedidos na área de serviço, nos termos determinados por Lei e definidos no contrato que lhe serve de base, salvo algumas excepções definidas em legislação específica.

4. Exceptuam-se do disposto no número 3 do presente artigo os casos dos serviços ambulantes do abastecimento de água e de recolha de águas residuais e lamas fecais.

5. A área de serviço da concessão, cessão de exploração, de gestão e da licença, pode abranger parte ou a totalidade do território do titular do serviço do abastecimento de água e saneamento e deve ser claramente delimitada no respectivo contrato ou licença

6. A concessão, cessão de exploração e de gestão e a licença devem respeitar as leis, o planeamento do ordenamento territorial e ambiental, bem como os planos do abastecimento público de água e de saneamento, aprovados nos termos da legislação em vigor.

7. O regime jurídico de contratação aplicável à concessão, cessão de exploração e de gestão é o concurso público, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 44

(Objecto dos contratos)

1. O contrato de concessão tem por objecto a concepção, construção, reabilitação, exploração e devolução de sistemas de abastecimento de água e saneamento.

2. O contrato de cessão de exploração pode ter como objecto, de forma integrada ou separada, as seguintes actividades:

- a) exploração, gestão e desenvolvimento de sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- b) extensão, reparação e renovação da rede e respectivas instalações de abastecimento de água e saneamento;
- c) manutenção e renovação de equipamentos necessários à captação, tratamento e distribuição de água ou equipamentos destinados a recolha, transporte, tratamento e deposição final.

3. O contrato de gestão tem por objecto, a gestão de sistema de abastecimento de água ou de saneamento operacionais sob risco da entidade contratada mediante remuneração condicionada a resultados.

ARTIGO 45

(Licença)

A licença é o acto administrativo pelo qual a entidade competente atribui a uma pessoa singular ou colectiva, o direito de prestar o serviço público do abastecimento de água ou de saneamento, mediante construção e/ou gestão e exploração de fontes de água dispersas, sistemas de recolha de águas residuais, ou de serviços ambulantes do abastecimento de água e saneamento.

ARTIGO 46

(Prazos)

1. Os contratos de gestão delegada obedecem os prazos estabelecidos na legislação atinente às Parcerias Público-Privadas.

2. O prazo de validade das licenças é definido em legislação específica.

ARTIGO 47

(Propriedade do património na concessão, cessão de exploração e gestão)

1. O concessionário mantém a propriedade do património afecto à prestação do serviço objecto da concessão que não seja propriedade do Estado, ou outros titulares públicos ou privados, enquanto durar o contrato de concessão nos termos da legislação e contrato aplicáveis.

2. O cessionário detém a posse das infra-estruturas afectas à prestação do serviço, enquanto durar o contrato de cessão de exploração ou de gestão.

3. Os procedimentos e condições de devolução das infra-estruturas cedidas pelos titulares dos serviços e/ou património, bem como a transferência de património constituído pelo concessionário ou cessionário para o Estado e demais titulares do serviço regem-se nos termos da legislação e contrato aplicáveis.

CAPÍTULO V

Regime Económico-Financeiro do Serviço Público do Abastecimento de Água e Saneamento

SECÇÃO I

Financiamento do Investimento

ARTIGO 48

(Financiamento do custo de investimento e de manutenção de capital do património do abastecimento de água e saneamento)

1. O Estado assegura o financiamento do investimento no património público destinado ao serviço do abastecimento de água e saneamento, que inclui a concepção, construção e gestão de infra-estruturas em toda a cadeia de serviços associados, sem prejuízo dos investimentos exigíveis aos outros titulares e prestadores dos serviços.

2. O financiamento do Estado deve assegurar a promoção da equidade social e coesão territorial.

ARTIGO 49

(Formas de financiamento do investimento público)

1. O financiamento do investimento público no património do abastecimento de água e saneamento é estruturado da seguinte forma:

- a) financiamento ordinário, através de fontes e processos tradicionais do Orçamento de Estado;
- b) parcerias público-privadas;
- c) financiamentos bilaterais e multilaterais;
- d) donativos.

2. Sem prejuízo das formas de financiamento previstas no número 1 do presente artigo, o Governo pode criar outros modelos de financiamento para assegurar a expansão e continuidade dos serviços tendo em conta a dinâmica de desenvolvimento técnico e sócio-económico.

SECÇÃO II

Regime tarifário, taxas e custos subvencionados

ARTIGO 50

(Princípios do regime tarifário e taxas)

1. O serviço do abastecimento de água e saneamento está sujeito ao pagamento de tarifas e taxas, nos termos estabelecidos na presente Lei e regulamentação específica.

2. As tarifas e taxas aplicáveis ao serviço do abastecimento de água e saneamento devem observar:

- a) as políticas e estratégias nacionais para o abastecimento de água e saneamento;
- b) as especificidades e complexidade do serviço;
- c) condição económico-social dos consumidores e utentes.

3. As tarifas e taxas são estabelecidas de modo que os prestadores do serviço do abastecimento de água e saneamento cubram, de forma integral, os custos de investimento, gestão, operação e manutenção do património, bem como a justa remuneração do seu investimento e risco.

4. A fixação de tarifas e taxas deve garantir o acesso ao serviço básico do abastecimento de água e saneamento a todas as camadas da população.

5. A tarifa deve ser calculada, adoptando o modelo de tarifa aditiva, sempre que tal for possível e de acordo com as regras definidas pelo Regulador sectorial.

6. Compete ao Governo, aprovar o regulamento específico sobre os mecanismos e critérios para a fixação, indexação e ajustamento das tarifas.

ARTIGO 51

(Tarifa social)

1. Para a protecção dos grupos sociais de baixa renda é consagrada a existência de uma tarifa social, sem prejuízo do direito à compensação aos prestadores de serviço.

2. A tarifa social é objecto de regulamentação pelo Regulador sectorial.

ARTIGO 52

(Renda de cedente e taxa de utilização de infra-estruturas)

A utilização do património público de abastecimento de água e saneamento está sujeito ao pagamento de renda de cedente e taxa de utilização de infra-estruturas pelas entidades prestadoras dos serviços.

ARTIGO 53

(Incentivos à operação)

1. O Estado assegura a isenção de direitos aduaneiros na importação de:

- a) produtos químicos e reagentes para o tratamento de água, incluindo lamas fecais;
- b) equipamentos, materiais e acessórios destinados ao sistema de abastecimento de água e saneamento do serviço público, incluindo as fontes dispersas;
- c) equipamentos, materiais e acessórios de energias renováveis e geradores destinados ao sistema de abastecimento de água e saneamento dos serviços públicos.

2. O Estado assegura o regime subvencionado de taxas e tarifas associadas ao consumo de electricidade para a provisão dos serviços nas actividades seguintes:

- a) captação, tratamento, adução e distribuição de água;
- b) contenção, recolha, transporte e tratamento final de águas residuais e lamas fecais.

3. O Estado assegura a isenção do Imposto sobre Rendimentos de Pessoas Colectivas (IRPC), a Entidades Operadoras do Serviço Público de Abastecimento de Água e Saneamento.

4. O Estado assegura a isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) para consumidores de tarifa social, bem como para as entidades públicas de carácter social, designadamente, escolas públicas, hospitais públicos, esquadras, quartéis, estabelecimentos penitenciários e serviços de salvação pública.

5. Com a excepção dos abrangidos pelo número 4 do presente artigo, os consumidores e utentes do serviço público de abastecimento de água e saneamento beneficiam de um regime fiscal favorável, tendo em conta o valor social da água e saneamento e a sua contribuição para a saúde pública, nos termos da legislação específica.

ARTIGO 54

(Incentivos ao investimento)

No âmbito dos serviços públicos de abastecimento de água e saneamento, o Estado assegura a isenção de pagamento das seguintes taxas fixas:

- a) de adjudicação, no acto de assinatura do contrato de concessão, cessão de exploração e de gestão;

- b) de emolumentos, pela escritura pública no contrato de concessão e de cessão de exploração;
- c) de emolumentos de fiscalização prévia dos contratos de concessão, cessão de exploração e de gestão, junto dos tribunais administrativos.

CAPÍTULO VI

Qualidade dos Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento e Articulação com Gestão de Recursos Hídricos

ARTIGO 55

(Padrões da água para consumo humano e de tratamento e destino final das águas residuais)

1. O abastecimento de água deve observar os padrões de potabilidade da água para o consumo humano, estabelecidos em regulamentação específica.
2. O saneamento de águas residuais e lamas fecais deve observar os padrões de tratamento e destino final estabelecidos em regulamentação específica.
3. As águas residuais e lamas fecais não podem ser evacuadas sem tratamento prévio, quando no estado bruto possam afectar o bom funcionamento da rede pública de saneamento ou das instalações de depuração.
4. Os ensaios conducentes à verificação dos padrões definidos nos números anteriores do presente artigo devem ser efectuados em laboratórios acreditados para o efeito, estabelecidos em regulamentação específica.
5. Sem prejuízo do disposto na legislação específica, compete às autoridades de saúde:
 - a) a definição:
 - i. dos padrões de potabilidade da água para consumo humano;
 - ii. das modalidades de realização dos controlos das instalações de captação, tratamento, armazenamento, transporte e distribuição de água potável;
 - iii. das medidas de protecção especiais a ser adoptadas em situações excepcionais.
 - b) o controlo sanitário a que ficam sujeitos os meios e os trabalhadores afectos ao tratamento, transporte e distribuição de água para consumo humano;
 - c) coordenar as acções de vigilância sanitária.
6. Sem prejuízo das competências dos titulares do serviço e da gestão do património, compete às autoridades do ambiente a definição dos padrões de tratamento e destino final das águas residuais e lamas fecais e coordenar as acções de vigilância ambiental.

ARTIGO 56

(Impacto ambiental)

A prestação de serviço, independentemente do modelo adoptado e definido na presente Lei, está sujeita ao cumprimento das normas relativas ao processo de avaliação do impacto ambiental, padrões de qualidade ambiental e emissão de efluentes e demais legislação ambiental em vigor sobre protecção e preservação do ambiente, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais.

ARTIGO 57

(Articulação com a gestão dos recursos hídricos)

1. O Estado, em articulação com os titulares do serviço e os prestadores de serviço, tem o dever de planeamento antecipado das necessidades de recursos hídricos para o abastecimento de água e saneamento.

2. O Estado promove e assegura a utilização conjunta dos recursos hídricos para sistemas múltiplos, sendo vedadas quaisquer razões de índole territorial ou administrativa para impedir ou limitar a utilização dos recursos hídricos de uma determinada região administrativa por sistemas do abastecimento de água de outra região.

3. A descarga dos efluentes das águas residuais e deposição final de lamas decorrentes do serviço público do abastecimento de água e saneamento é feita nos termos da legislação específica.

4. As zonas adjacentes às nascentes de água e poços, os locais e respectivas áreas adjacentes onde se instalem ou se preveja instalar captações de água para consumo, estão sujeitas ao regime de protecção previsto na lei atinente à gestão de recursos hídricos e demais legislação complementar.

5. As entidades gestoras de recursos hídricos devem assegurar o cadastro dos utentes e a disponibilidade de água bruta na fonte para o abastecimento de água e saneamento, de modo a garantir a continuidade dos serviços.

6. As entidades gestoras de recursos hídricos devem prestar informação às entidades prestadoras de serviços e ao regulador sectorial sobre os níveis de disponibilidade de água das fontes, incluindo a sua qualidade.

CAPÍTULO VII

Informação, Educação, Inovação e Investigação

ARTIGO 58

(Acesso e gestão de informação sobre o serviço público de abastecimento de água e saneamento)

1. O Estado promove o acesso à informação sobre o serviço público do abastecimento de água e saneamento, divulgando e disseminando de forma transparente, independentemente da natureza dos intervenientes ou fontes de dados e informação.
2. O Estado harmoniza a gestão de informação do serviço público de abastecimento de água e saneamento com o Sistema Estatístico Nacional.
3. Os actores na exploração de serviços de sistemas de informação participam na recolha, tratamento, divulgação e disseminação de dados e informação sobre o abastecimento de água e saneamento, sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo.
4. O Estado promove e assegura a contribuição e participação inclusiva de todos os actores na disponibilização e partilha de dados e informação, através de diversos canais e plataformas abertos e inovadores.

ARTIGO 59

(Educação, inovação e investigação)

O Estado e outros titulares do serviço público do abastecimento de água e saneamento valorizam e promovem:

- a) a educação dos cidadãos, tendo em vista a formação de uma consciência e comportamentos favoráveis à conservação, protecção e uso eficiente e sustentável dos recursos afectos ao serviço público do abastecimento de água e saneamento, entre outros, pela via da educação formal, comunicação e animação socio-cultural;
- b) a formação, treino, qualificação e especialização de profissionais, animadores, activistas e outros actores nas diversas áreas de conhecimento do abastecimento de água e saneamento, assegurando a devida equidade de género, a priorização dos sectores privado, cooperativo e social, em particular os que actuam nas zonas rurais;

- c) a inovação e investigação para a conservação da água, identificação e melhoria de novas fontes, métodos, opções tecnológicas, como dos processos, procedimentos, abordagens e modelos que permitam melhorar de forma contínua a eficácia e eficiência da prestação do serviço público, incluindo a protecção dos recursos hídricos e a minimização da emissão de carbono;
- d) a geração e partilha de conhecimento, bem como a colaboração entre os diversos actores interessados no serviço público.

CAPÍTULO VIII

Infracções e Sanções

ARTIGO 60

(Infracções)

Sem prejuízo do previsto na legislação aplicável e nos contratos, constitui infracção a acção ou omissão que viole o quadro normativo do serviço do abastecimento de água e saneamento, nomeadamente:

- a) a prestação de serviços do abastecimento de água e saneamento, sem contrato de gestão delegada ou licença, ou fora das condições neles previstas;
- b) o fornecimento de água imprópria para o consumo humano, a inobservância das condições mínimas de qualidade e das normas estabelecidas na presente Lei;
- c) o não cumprimento das disposições regulamentares, instruções e procedimentos aprovados pelo Regulador sectorial e outras entidades competentes;
- d) o não cumprimento das obrigações impostas na presente Lei e demais legislação e nos contratos estabelecidos, aos titulares de licenças, concessão, cessão de exploração ou gestão;
- e) impedir ou dificultar a acção de vistoria, fiscalização, inspecção e de supervisão pelas autoridades competentes, no exercício das suas funções;
- f) a aplicação de taxas e tarifas não aprovadas pelas entidades competentes;
- g) a falta ou demora de canalização da taxa de regulação, de saneamento, falta de pagamento da renda de cedente, taxa de serviço e de utilização de infra-estruturas;
- h) a recusa de estabelecimento de ligação ou de acesso ao serviço aos consumidores que reúnem requisitos legais para a contratação do serviço, sem fundamento pelos prestadores de serviços;
- i) o consumo ilegal de água;
- j) o uso indevido do património do serviço público do abastecimento de água e saneamento e prática de actos que causem, desperdício de água, entupimento nos colectores ou resulte em qualquer outra anomalia na prestação do serviço ou na condição física e operacional do património;
- k) a adopção de práticas e comportamentos que, directa ou indirectamente, coloquem em risco a qualidade natural da água, a saúde pública e o ambiente;
- l) acções que causem a contaminação premeditada da água da fonte e danos às infra-estruturas e equipamentos do abastecimento de água e saneamento;
- m) a manutenção da rede predial em inadequadas condições de fornecimento;
- n) o não pagamento dos serviços e o incumprimento das demais obrigações contratuais, por parte dos consumidores;
- o) a interrupção premeditada e sem justa causa do abastecimento de água e do saneamento.

ARTIGO 61

(Sanções)

1. Sem prejuízo das responsabilidades civil ou criminal e outras medidas previstas em legislação especial, a violação das disposições da presente Lei e demais legislação aplicável e das obrigações contratuais no âmbito dos serviços públicos, impõe a aplicação das seguintes sanções, tendo em conta a respectiva gravidade:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão da ligação;
- d) suspensão da actividade;
- e) embargo administrativo;
- f) indemnização;
- g) suspensão ou demolição de obras;
- h) rescisão do contrato de gestão delegada;
- i) revogação da licença.

2. Compete ao Regulador sectorial definir e aplicar as sanções à violação do disposto na presente Lei e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 62

(Reserva de obrigações assumidas internacionalmente)

As disposições da presente Lei não prejudicam as obrigações decorrentes de compromissos internacionais assumidos com outros Estados ou entidades estrangeiras, ao abrigo de acordos, convenções ou contratos regularmente celebrados.

ARTIGO 63

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias, contados da data da sua publicação.

ARTIGO 64

(Norma revogatória)

É revogada toda legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 65

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Março de 2024.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 21 de Maio de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

ANEXO

Glossário

A

Abastecimento de água básico – serviço do abastecimento de água de fonte de água melhorada, na qual se despende não mais de 30 minutos, ida e volta, incluindo o tempo gasto na fonte, na busca de água.

Abastecimento de água gerido de forma segura – serviço do abastecimento de água de fonte melhorada, localizado no quintal ou dentro de casa, com água disponível sempre que necessário e livre de contaminação.

Adução – actividade de transporte de água entre a captação e tratamento (produção), e os reservatórios de armazenagem para distribuição, incluindo a actividade de elevação.

Água bruta – água encontrada nos rios, riachos, lagoas, açudes e aquíferos que requer o tratamento para o respectivo abastecimento.

Água potável – água que reúne determinados padrões e características físicas, químicas e biológicas, que lhe confere a qualidade necessária para o consumo humano, preparação e conservação de alimentos e dos produtos destinados a alimentação, higiene pessoal, uso doméstico e ao fabrico de bebidas gasosas, água mineralizada e gelo.

Águas residuais – águas escoadas depois de terem sido utilizadas no âmbito domésticos ou industriais.

Área de serviço ou zona do abastecimento – área geográfica para a exploração dos serviços associados a licença ou contratos de concessão, cessão de exploração e de gestão podendo ser uma área única ou um conjunto de áreas múltiplas.

Armazenamento – actividade de retenção de água por forma a assegurar a continuidade do serviço de abastecimento de água.

Autarquia local ou município – pessoa colectiva pública, constituída pelo território especialmente definido e respectiva população, dotada de órgãos representativos próprios, que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais.

C

Captação de água – colecta de água bruta no meio hídrico, superficial ou subterrâneo.

Cedente – entidade pública que celebra com o parceiro público ou privado o contrato de concessão, cessão de exploração e de gestão.

Concedente – entidade pública que celebra com o parceiro privado o contrato de concessão.

Coesão territorial – consiste no objectivo de garantir que as populações dispõem dos mecanismos necessários para aproveitar ao máximo as características intrínsecas das áreas onde vivem e que nenhum cidadão deve ser prejudicado em termos de acesso ao serviço público do abastecimento de água e saneamento simplesmente por viver numa determinada região e visa um desenvolvimento mais equilibrado e sustentável em todo o território nacional.

Comunidade local – agrupamento de famílias ou indivíduos, vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda dos interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, locais de importância cultural, pastagens, fontes de águas e áreas de expansão.

Contrato de concessão – contrato administrativo mediante o qual o titular do serviço confere a uma pessoa colectiva de direito moçambicano, com o capital exclusiva ou maioritariamente privado, o direito de exploração e gestão do serviço público do abastecimento de água e de saneamento, numa área de serviço específica.

Contrato de cessão de exploração – contrato administrativo mediante o qual o titular do serviço confere a uma pessoa colectiva de direito moçambicano, com o capital exclusiva ou maioritariamente privado, os direitos de renovação, substituição, reabilitação, uso, exploração, manutenção integral e gestão do património público objecto de cessão de exploração e que pode incluir a totalidade de um sistema ou uma ou várias componentes do mesmo.

Contrato de gestão – contrato administrativo mediante o qual o titular do serviço confere a uma pessoa colectiva de direito moçambicano, com o capital exclusiva ou maioritariamente privado, os direitos de gestão e manutenção corrente do património público do abastecimento de água e saneamento existente e operacional, sob conta e risco da entidade contratada e mediante a remuneração da contratada de uma comissão de gestão com base numa parte dos rendimentos gerados pela exploração do próprio património e a entrega dos resultados de exploração à entidade contratante, por parte da contratada e que pode incluir a totalidade de um sistema ou uma ou várias componentes do mesmo.

Contrato de gestão delegada – são as diversas modalidades de contrato celebrados entre os titulares dos serviços e/ou património afecto aos serviços de abastecimento de água e saneamento e os prestadores destes serviços, no contexto da gestão indirecta.

Consumidor – é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza os serviços de abastecimento de água, como destinatário.

Consumo eficiente de electricidade – utilização racional e inteligente de energia de forma a reduzir o seu desperdício, os custos e aumentar a sustentabilidade e resiliência económica e ambiental, mantendo ou melhorando a qualidade do serviço.

Custo de investimento – é o capital investido na concepção, construção, instalação do património do abastecimento de água e saneamento, incluindo os custos de supervisão e consultorias associados.

Custo de manutenção de capital – é o custo de renovação, substituição e reabilitação de património do abastecimento de água e saneamento, excluindo os custos com a manutenção de corrente ou de rotina.

Custo de operação e manutenção corrente ou de rotina – são os custos de funcionamento e que correspondem a todos os encargos que o prestador de serviço suporta para manter a funcionalidade do património e assegurar a adequada prestação de serviço.

Custos socialmente aceites – são os custos que do ponto de vista económico, social e ambiental são razoáveis para um determinado nível de desempenho na prestação do serviço.

D

Destino final – meio receptor das descargas de águas residuais e lamas fecais tratadas, encaminhamento das lamas, gradados, gorduras e areias para aterro sanitário e/ou valorização agrícola, energética e outras.

E

Entidade ou Autoridade Competente – o órgão ou a pessoa colectiva de Direito público, dotada de poderes funcionais atribuídos por lei para exercer as suas competências e atribuições.

F

Financiamento do investimento ou da manutenção de capital – é a operação financeira onde o financiador disponibiliza recursos para que a entidade financiada execute investimentos ou faça a manutenção do respectivo ciclo operacional.

Fonte de água dispersa – fonte de água individualizada e independente.

Fonte segura – são os poços, furos, nascentes protegidas e outras soluções similares que observem padrões de qualidade de acordo com lei, normas e especificações universalmente aceites.

G

Gestor do património – é a entidade responsável pela gestão do património do abastecimento de água e saneamento.

M

Manutenção – actividade rotineira necessária para manter a funcionalidade dos activos fixos.

Modelo de tarifa aditiva – componentes elegíveis que integram os segmentos de actividades da cadeia de valor do serviço, para melhor clareza e transparência do cálculo da tarifa.

N

Normação técnica – conjunto de normas, regulamentos, padrões e especificações técnicas para a prestação do serviço público de abastecimento de água e saneamento.

P

Património de abastecimento de água e saneamento – conjunto dos activos fixos afectos à exploração dos serviços de abastecimento de água e saneamento. Incluem os activos físicos, como as infraestruturas, obras hidráulicas, equipamentos, mas também os activos intangíveis que contribuem para a prestação do serviço.

Prestador de serviço ou entidade gestora – entidade que presta os serviços do abastecimento de água e saneamento.

Propriedade do património – é o titular do património do abastecimento de água e saneamento.

Q

Quadro normativo e regulamentar – conjunto de legislação, políticas, estratégias, regulamentos, e outras normas e instrumentos nacionais que orientam o serviço público do abastecimento de água e saneamento.

Quadro regulatório – conjunto de princípios, normas e acções que definem e impõem procedimentos, padrões e condições de prestação do serviço de abastecimento de água e saneamento.

R

Reabilitação ou renovação – qualquer intervenção física que prolongue a vida útil do património de abastecimento de água e saneamento existente ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico ou de qualidade da água ou efluentes.

Rede predial – conjunto de canalizações, acessórios e aparelhos destinados a distribuição ou drenagem predial de águas.

Reparação – intervenção pontual rectificativa de uma anomalia localizada numa das componentes do sistema.

S

Saneamento – toda a acção de recepção ou recolha, transporte, tratamento e reutilização de águas residuais e ou águas pluviais e a sua descarga final ou outras soluções alternativas.

Substituição – intervenção de reabilitação estrutural, hidráulica ou de qualidade da água ou efluente sobre componentes do sistema, com a sua desactivação funcional e construção ou instalação de um novo componente.

T

Tarifa – preço cobrado ao consumidor pelo serviço do abastecimento de água, cobrado periodicamente ou por quantidades fixas, pelos prestadores do serviço público.

Taxa – preço fixo definido por convenção ou pela disponibilização de serviços ou utilização de infraestruturas.

U

Utente – pessoa física ou jurídica que se beneficia dos serviços.

Lei n.º 10/2024

de 7 de Junho

Havendo necessidade de reforçar os mecanismos legais de promoção e protecção dos direitos da pessoa com deficiência, ao abrigo do disposto do número 1 do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República, determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto a protecção e o respeito dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, com impedimento permanente de natureza física, mental e sensorial.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas.

ARTIGO 3

(Objectivo)

A presente Lei tem como objectivo promover e garantir o exercício pleno dos direitos da pessoa com deficiência, eliminação das barreiras, bem como a sua inclusão e participação, em igualdade com as demais pessoas em todas as esferas da sociedade.

ARTIGO 4

(Definições)

1. Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos permanentes, de natureza física, mental e sensorial que, em interacção com diversas barreiras, podem constituir obstáculo para a sua participação na sociedade, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas.

2. As demais definições, abreviaturas, termos, expressões e acrónimos usados na presente Lei, constam do glossário em anexo, que dela é parte integrante.

ARTIGO 5

(Direitos)

1. A pessoa com deficiência tem direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado.

2. O Estado garante à pessoa com deficiência, o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, através da adopção de políticas, programas e medidas específicas, que permitem a sua participação e tomada de decisão sobre assuntos da sua vida e da sociedade, privilegiando o acesso à:

- a) informação;
- b) saúde;
- c) educação;
- d) formação profissional e vocacional, considerando as necessidades específicas;
- e) emprego;
- f) demais direitos.

3. A pessoa com deficiência goza de prioridade no atendimento na Administração Pública e nas instituições privadas prestadoras de serviços ao público.

4. De acordo com as especificidades da deficiência, a pessoa com deficiência, de natureza sensorial, mental e autismo deve ser atribuída cartão de identificação.

ARTIGO 6

(Deveres)

A pessoa com deficiência está sujeita, em igualdade de circunstâncias com as demais, aos mesmos deveres, com ressalva do exercício ou cumprimento daqueles para os quais, em razão da deficiência, se encontre limitada.

ARTIGO 7

(Princípios)

A presente Lei é regida pelos seguintes princípios:

- a) respeito pela dignidade inerente;
- b) acessibilidade;
- c) ajustamento razoável;
- d) igualdade de oportunidades;
- e) igualdade de género;
- f) não discriminação;
- g) não institucionalização;
- h) participação;
- i) equidade;
- j) solidariedade;
- k) humanização.

ARTIGO 8

(Situações de risco e emergência)

1. A pessoa com deficiência goza de prioridade nas acções de salvamento, assistência e protecção, em situações de risco e emergência.

2. As entidades públicas e privadas de gestão de riscos de desastres e emergência devem disponibilizar, em tempo útil, informação acessível sobre emergência, tomando em consideração os diferentes tipos de deficiência, com vista a garantir protecção e segurança de pessoas com deficiência.

3. As entidades referidas no número 2 do presente artigo, devem assegurar que, os centros de acolhimento para vítimas de risco de desastres e emergência, sejam acessíveis à pessoa com deficiência e goze de prioridade.

CAPÍTULO II

Direitos Cívicos e Políticos

ARTIGO 9

(Direito à vida e integridade)

1. A pessoa com deficiência goza do direito à vida e ao respeito pela sua integridade moral, física e mental.

2. O Estado adopta medidas normativas para garantir e assegurar a erradicação de práticas sociais e institucionais nocivas que ameacem a vida e integridade da pessoa com deficiência.

ARTIGO 10

(Não discriminação)

1. Todo o cidadão deve respeitar e considerar a pessoa com deficiência, sem discriminá-la com base na sua condição.

2. É proibida a discriminação contra os pais, filhos, cônjuges, qualquer membro da família ou prestador de cuidados de pessoa com deficiência, com base na sua associação com a mesma.

ARTIGO 11

(Reconhecimento igual perante a lei)

1. A pessoa com deficiência possui a capacidade jurídica em igualdade de oportunidades com as demais, em todos os domínios da vida social, política e económica.

2. Para o cumprimento do disposto no número 1, do presente artigo, o Estado garante que:

- a) a pessoa com deficiência obtenha protecção jurídica eficaz e apoio que necessite no usufruto da sua capacidade jurídica, consistente com os seus direitos, vontade, preferências e necessidades específicas;
- b) sejam concebidas salvaguardas apropriadas e eficazes para a protecção de pessoa com deficiência, de abuso que pode resultar das medidas que se relacionam com o usufruto da sua capacidade jurídica.

ARTIGO 12

(Direito à liberdade e segurança pessoal)

1. O Estado garante e assegura as medidas que protejam a pessoa com deficiência de todas as formas de violência, negligência e exploração e não seja privada, ilegalmente da liberdade.

2. Em caso de privação da liberdade de pessoa com deficiência no quadro da legislação penal, deve observar-se os padrões dos direitos humanos.

ARTIGO 13

(Direito à participação da vida política e pública)

1. A pessoa com deficiência tem o direito de participar da vida política e pública, em igualdade de circunstâncias com os demais cidadãos.

2. O Estado adopta medidas políticas e legislativas para garantir a participação da pessoa com deficiência, na vida política e pública e em todas as fases dos processos eleitorais.

ARTIGO 14

(Direito ao associativismo)

O Estado promove a participação da pessoa com deficiência em associações e a constituição de associações de pessoas com deficiência.

ARTIGO 15

(Acesso à justiça)

O Estado garante o acesso à justiça e assistência jurídica à pessoa com deficiência, devendo para o efeito:

- a) providenciar a assistência processual necessária para o atendimento condigno;
- b) capacitar os agentes do Sistema de Administração da Justiça e outros actores intervenientes, sobre os assuntos da deficiência.

ARTIGO 16

(Acessibilidade)

A pessoa com deficiência tem direito de acesso ao ambiente físico, transporte, informação e tecnologias e sistemas de comunicação com base no desenho universal e ajustamento razoável.

ARTIGO 17

(Direito à informação e comunicação)

1. As entidades públicas e privadas que prestam serviços públicos devem procurar disponibilizar informação dos seus serviços em formatos acessíveis à pessoa com deficiência.

2. O Estado deve garantir a formação e capacitação de comunicadores e agentes de Estado, em língua de sinais, nas instituições públicas e outras.

CAPÍTULO III

Direitos Sobre Acessibilidade

ARTIGO 18

(Transporte)

No acesso aos transportes públicos, deve ser assegurada à pessoa com deficiência:

- a) a disponibilidade de meios de transporte adaptados para uso de pessoa com deficiência e mobilidade condicionada;
- b) a existência de profissionais e equipamentos para o atendimento de pessoa com deficiência nos serviços aeroportuários, portuários, ferroviários e rodoviários;
- c) a existência, nos transportes públicos, de assentos reservados, devidamente identificados, para a pessoa com deficiência e garantida a prioridade caso estejam ocupados por pessoas sem deficiência.

ARTIGO 19

(Edificações)

1. Os projectos de construção e reparação de edifícios de utilidade pública devem conformar-se com as normas técnicas de acessibilidade.

2. Os parques de estacionamento público devem ter espaços reservados para veículos destinados à pessoa com deficiência.

ARTIGO 20

(Aquisição de bens e prestação de serviços e de obras)

Os processos de contratação de empreitada de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços, devem ter em conta as necessidades da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO IV

Direitos Económicos e Sociais

SECÇÃO I

Saúde

ARTIGO 21

(Serviços de prevenção e intervenção precoce)

1. Em todas as esferas da sociedade devem ser realizadas acções que previnam a ocorrência ou agravamento de deficiências.

2. À criança com deficiência deve ser garantido o acesso aos programas de intervenção precoce, com o objectivo de proceder à correcção, bem como habilitá-la para uma vida independente e de qualidade.

ARTIGO 22

(Direito à saúde)

1. A pessoa com deficiência tem direito à assistência médica e medicamentosa, no âmbito do Sistema Nacional de Saúde.

2. O Estado providencia os serviços de saúde à pessoa com deficiência garantindo:

- a) prioridade no atendimento;
- b) acesso à assistência médica e medicamentosa e à reabilitação;
- c) acesso à informação sobre o seu estado de saúde em formatos acessíveis.

3. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito de acompanhante permanente.

ARTIGO 23

(Dispositivos de apoio)

O Estado promove a disponibilidade de meios de compensação para a pessoa com deficiência.

SECÇÃO II

Educação

ARTIGO 24

(Direito à educação)

1. A pessoa com deficiência tem direito à educação, em todas as instituições de ensino público e privado.

2. Compete ao Estado assegurar:

- a) adequação das metodologias de ensino e aprendizagem;
- b) material didáctico em formato acessível;
- c) inclusão de matérias relativas a deficiência nos programas de formação e capacitação de professores, quadros administrativos e gestores;
- d) adequação da infra-estrutura física, mobiliário e equipamento escolar.

SECÇÃO III

Trabalho e emprego

ARTIGO 25

(Direito ao trabalho e emprego)

1. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho digno, em igualdade de oportunidade com as demais.

2. O Estado assegura:

- a) o acesso da pessoa com deficiência a programas de orientação vocacional e profissional;
- b) serviços de reabilitação para a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

3. No local de trabalho devem ser criadas condições necessárias para que a pessoa com deficiência possa exercer a sua actividade profissional sem barreiras.

ARTIGO 26

(Manutenção no trabalho)

1. O trabalhador que adquira deficiência tem direito a manter o seu lugar no quadro de pessoal, nos termos da legislação específica.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, o empregador deve fazer os ajustamentos necessários.

SECÇÃO IV

Protecção social

ARTIGO 27

(Protecção social)

1. A implementação do sistema de protecção social deve ter em conta as necessidades específicas de cada pessoa com deficiência.

2. A importação de veículos especializados e tecnologias assistivas, aparelhos, meios auxiliares e protectores solares para a pessoa com deficiência, goza de isenção do pagamento de taxas de importação, nos termos da legislação específica.

SECÇÃO V

Cultura e desporto

ARTIGO 28

(Cultura e desporto)

1. A pessoa com deficiência tem o direito de participar em actividades culturais, desportivas, recreativas e de lazer.

2. O Estado assegura a formação e educação de técnicos, dirigentes e profissionais desportivos em assuntos sobre desporto inclusivo.

ARTIGO 29

(Infra-estruturas e equipamentos)

Nos locais onde se desenvolvem actividades culturais, desportivas e de lazer devem existir infra-estruturas e equipamentos acessíveis à pessoa com deficiência.

CAPÍTULO V

Estatística

ARTIGO 30

(Colecta de dados)

O Estado promove a recolha, a análise, o armazenamento e a divulgação de dados sobre pessoas com deficiência em todas as esferas da vida.

ARTIGO 31

(Estatística)

O Estado garante a produção estatística, com indicadores que permitem desagregar os dados por sexo, idade, tipo de deficiência, causas, prevalência e outras variáveis relevantes.

CAPÍTULO VI

Infracções e Sanções

SECÇÃO I

Infracções

ARTIGO 32

(Responsabilidade)

1. A responsabilidade sobre o uso ilícito de meios, recursos, instalações e património de uma pessoa colectiva destinados à pessoas com deficiência recai sobre a respectiva direcção.

2. As pessoas colectivas são solidariamente responsáveis pelo pagamento de multas, indemnizações e demais encargos em que forem condenados os seus agentes, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos da lei.

ARTIGO 33

(Infracções criminais)

1. Aquele que praticar o crime de violação sexual, envolvendo pessoa com deficiência, em situação de desvantagem e incapacidade de reacção resultante da deficiência, é punido com a pena de 8 a 12 anos de prisão.

2. Se a vítima do crime previsto no número 1 do presente artigo for menor de doze anos, com deficiência, aplica-se a moldura penal imediatamente superior que é a pena de 20 a 24 anos de prisão.

3. Quem, por qualquer meio, manter presa ilicitamente uma pessoa com deficiência, contra a sua vontade, por causa de sua condição sob pretexto de tratamento ou repreensão por algum comportamento, é punido com a pena de três dias a dois anos de prisão.

4. Quem ocultar a pessoa com deficiência e privá-la de direitos, em razão da sua condição, é punido com a pena de prisão de dois meses a um ano de prisão.

5. Aquele que abandonar pessoa com deficiência ou não prover as suas necessidades básicas, quando obrigado por lei, é punido nos termos da legislação específica e com agravo.

6. Aquele que colocar em perigo a integridade e a saúde física ou psíquica da pessoa com deficiência, quando obrigado por lei ou decisão judicial ao dever de cuidado, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos, sujeitando-a a actividades perigosas, é punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão, se desta conduta não tiver resultado a morte do ofendido.

ARTIGO 34

(Infracções administrativas)

São infracções administrativas as seguintes:

- a) a falta de condições para a pessoa com deficiência participar nos processos de vida em sociedade;
- b) o impedimento do acesso ao transporte público, com base na condição de deficiência;
- c) a não observância, com dolo ou negligência, dos padrões de acessibilidade na contratação de empreitada de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços;
- d) a aplicação de sanção injusta contra a pessoa com deficiência, em razão da sua condição.

ARTIGO 35

(Sanções)

1. A aplicação de sanções previstas na presente Lei, não prejudica outras medidas previstas em legislação específica.

2. Às infracções referidas no artigo 34, da presente Lei, é aplicada a multa de um a dez salários mínimos.

3. Para efeitos da presente Lei, tem como referência o salário mínimo o da Função Pública.

ARTIGO 36

(Agravantes)

A reincidência de infracções previstas no artigo 34 é agravada com o dobro da multa aplicada na primeira sanção.

ARTIGO 37

(Medidas acessórias)

As medidas referidas no artigo 35, devem ser acompanhadas de interdição do exercício da actividade, até que as irregularidades sejam sanadas.

ARTIGO 38

(Destino das multas)

As multas aplicadas nos termos da presente Lei são destinadas ao orçamento do Estado.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 39

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 120 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 40

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 41

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 3 de Abril de 2024.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 21 de Maio de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

ANEXO

Glossário

A

Acessibilidade – é a possibilidade de alcance, utilização, com segurança e autonomia, dos sistemas de serviços e lugares públicos, informação, comunicação, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos e das edificações, por pessoa com deficiência.

Adaptações processuais – são os ajustes necessários para possibilitar o acesso e participação da pessoa com deficiência em todas as fases do processo judicial.

Ajustamento razoável – significa modificação necessária e adequada e os ajustes que não acarretem um ónus desproporcional ou indevido, quando necessários em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa desfrutar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Autismo – é uma perturbação de desenvolvimento do cérebro, em que a pessoa tem dificuldade de comunicação e nas interações sociais, podendo apresentar ainda padrões de comportamento, interesses e actividades fora do habitual.

B

Barreira – é tudo que limita o exercício dos direitos da pessoa com deficiência.

Braille – sistema de escrita e leitura com uso de um alfabeto convencional, cujos caracteres se indicam por pontos em relevo, os quais a pessoa com deficiência visual os distingue por meio do tacto.

C

Certificação de deficiência – processo através do qual as entidades identificadas por lei definem, segundo critérios normativos, a condição de deficiência de uma pessoa.

Comunicação tátil – forma de comunicação alternativa que consiste na aquisição de informação por meio do tacto. É utilizada predominantemente por pessoas com múltiplas deficiências sensoriais.

D

Deficiência auditiva – redução ou ausência da capacidade de ouvir determinados sons, em diferentes graus de intensidade.

Deficiência física – engloba vários tipos de limitações motoras nomeadamente, paraplegia, tetraplegia, paralisia e amputação.

Deficiência mental – é uma interrupção ou desenvolvimento incompleto do funcionamento mental abaixo da média.

Deficiência sensorial – é aquela que integra a visual, auditiva e surdez-cegueira.

Deficiência visual – redução ou ausência total da visão, podendo ser classificada em baixa visão ou cegueira. A deficiência visual é uma alteração grave ou total de uma ou mais das funções elementares da visão que afecta de modo irremediável a capacidade de perceber cor, tamanho, distância, forma, posição ou movimento em um campo mais ou menos abrangente.

Desenho universal – significa o desenho de produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, sem a necessidade de adaptação ou projecto especializado. Desenho universal não deve excluir o uso de dispositivos auxiliares para grupos específicos de pessoas com deficiência onde for necessário.

Discriminação com base na deficiência – qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência cujo objectivo ou efeito é anular ou prejudicar o reconhecimento, usufruto ou exercício, de direitos humanos nos domínios político, económico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio. A discriminação com base na deficiência inclui a recusa de adaptações razoáveis.

Dispositivo técnico – qualquer artefacto capaz de permitir o acesso e utilização com autonomia dos sistemas de serviços e lugares públicos.

E

Equidade – consiste na criação de oportunidades para a pessoa com deficiência participar de forma justa nas diversas áreas reconhecendo as suas características e necessidades específicas.

Exploração – qualquer acto imposto à pessoa com deficiência com o objectivo de tirar vantagens alheias a esta.

I

Igualdade de género – refere-se à ausência de discriminação com base no sexo. Homens e mulheres são tratados de forma igual, gozam dos mesmos direitos e oportunidades.

Igualdade de oportunidades – a pessoa com deficiência deve participar em todas as esferas da vida económica, social, política e cultural do país em igualdade de circunstâncias com as demais, tendo em atenção a sua condição.

H

Habilitação – refere-se a um processo que visa ajudar pessoas com deficiência a atingir, manter ou melhorar suas habilidades e funcionamento para a vida diária; seus serviços incluem terapia física, ocupacional, fonoaudiologia, vários tratamentos relacionados ao controle da dor, audiologia e outros serviços oferecidos em hospitais e ambulatorios.

L

Legenda oculta – é um sistema de transmissão de informação via sinal de televisão, que consiste na indicação em palavras, dos sons do vídeo, utilizado para auxiliar à pessoa com deficiência auditiva.

M

Meios de compensação – são dispositivos auxiliares de assistência como a bengala, a cadeira de rodas ou os óculos, que proporcionam uma maior autonomia e promovem a participação da pessoa com deficiência na vida social.

Meios e formatos aumentativos – dispositivos que permitem a ampliação de som e da imagem.

N

Não discriminação – a pessoa com deficiência é sujeita de direitos, reconhecendo a sua dignidade, independentemente da sua condição.

Não institucionalização – a pessoa com deficiência deve ser atendidas na família e na comunidade. O atendimento institucional deve ter um carácter transitório.

Negligência – omissão de um dever de cuidado a favor da pessoa com deficiência que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz.

O

Organização para pessoas com deficiência – são organizações que prestam serviços ou fazem advocacia pela pessoa com deficiência.

Organizações representativas da pessoa com deficiência/ Organizações de pessoas com deficiência – são organizações sem fins lucrativos que são lideradas, dirigidas por pessoas com deficiência.

P

Participação – a pessoa com deficiência tem direito a participar em todas as questões que as dizem respeito. A deficiência não deve servir de fundamento para a exclusão ou restrição dos seus direitos promovendo a eliminação das barreiras que impeçam a sua participação efectiva.

Pessoa com deficiência – é aquela que tem impedimentos permanentes de natureza física, mental e sensorial, que em interacção com diversas barreiras podem constituir obstáculo para a sua participação na sociedade em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas.

Práticas prejudiciais ou nocivas – são formas de violência cometidas principalmente contra pessoa com deficiência (homens de todas as idades, mulheres e meninas) em certas comunidades e sociedades por tanto tempo que são consideradas, ou apresentadas pelos perpetradores, como parte de uma prática cultural.

Protecção social – conjunto de medidas visando atenuar, na medida das condições económicas do país, as situações de pobreza das populações, garantir a subsistência dos trabalhadores, nas situações de falta, ou diminuição da capacidade para o trabalho, bem como dos familiares sobreviventes, em casos de morte dos referidos trabalhadores e conferir condições suplementares de sobrevivência.

R

Reabilitação – processo dirigido a objectivos definidos e limitado no tempo, tendente a restabelecer, conservar, desenvolver e potenciar as aptidões e capacidades físicas, sensoriais mentais e vocacionais das pessoas com deficiência, até que atinja um nível de autonomia pessoal, que lhe permita inserir-se na vida económica, social e cultural.

Respeito pela dignidade inerente – a pessoa com deficiência goza dos direitos e deveres com ressalva daqueles para cujo exercício em razão da sua deficiência encontram-se limitados.

S

Solidariedade – é o dever social que consiste na disposição de ajuda mútua para solucionar problemas ou reduzir as barreiras.

T

Tecnologias acessíveis – Tecnologia de Informação e Comunicação que pode ser usada por pessoas com uma ampla gama de habilidades e deficiências. Incorpora os princípios do desenho universal, permitindo a cada usuário interagir com a tecnologia da maneira que melhor funciona para si.

Tecnologias assistivas – são recursos e serviços que facilitam o desenvolvimento de actividades diárias das pessoas com deficiência que aumentam as capacidades funcionais para promoverem a independência e a autonomia.

Trabalho digno – consiste em promover oportunidades de trabalho com remuneração igual e igual valor, sem exclusão social e discriminação no local de trabalho para mulheres e homens com deficiência.

V

Violência – qualquer conduta que ofenda a integridade física, moral, psicológica e sexual de pessoa com deficiência. A violência inclui qualquer conduta que configura retenção, subtracção e destruição dos seus bens.

Lei n.º 11/2024

de 7 de Junho

Havendo necessidade de proceder à revisão pontual da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 240, número 3 do artigo 211 e número 1 do artigo 178, todos da Constituição da República, a Assembleia da República determina.

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 33 e 121 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 33

(Competência do Presidente do Conselho Constitucional)

1. Compete ao Presidente do Conselho Constitucional:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) [...].
- i) [...].
- j) [...].
- k) [...].
- l) [...].

m) autorizar a contratação sazonal de pessoal qualificado, por um período máximo de seis meses não renováveis, por concurso público, para apoio e assistência técnica do Conselho Constitucional, durante o período eleitoral.

2. [...].

ARTIGO 121

(Recursos)

1. [...].
2. [...].

3. No âmbito do processo eleitoral o Conselho Constitucional articula directamente com o Tribunal Judicial de Distrito.”

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 23 de Maio de 2024.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*

Promulgada, aos 29 de Maio de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Comunicado

Havendo necessidade de preencher a vaga na Comissão de Defesa, Segurança e Ordem Pública- 6.^a Comissão, na sequência da passagem da Deputada Deolinda Catarina João Chochoma a membro efectivo da Comissão Permanente da Assembleia da República, ao abrigo do disposto no ponto VI, do artigo 1 da Resolução n.º 4/2020, de 11 de Março, que elege

os Deputados Suplentes das Comissões de Trabalho da Assembleia da República, comunico que:

- A vaga verificada é preenchida pelo Senhor Deputado Atanásio Quirino Machude, com efeitos a partir do dia 23 de Maio de 2024.

Publique-se.

Maputo, aos 28 de Maio de 2024. — Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Preço — 120,00 MT